



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Sr. Fábio Sousa)

Altera a Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã”, para majorar o prazo da Licença Maternidade e Paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, para estender o prazo das Licenças Maternidade e Paternidade, nos casos e condições especificadas.

Art. 2º A Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - por 240 (duzentos e quarenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 25 (vinte e cinco) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§1º.....

I - será garantida à empregada ou funcionária pública que a requeira até o final do primeiro mês após o parto;

II - será garantida ao empregado ou funcionário público que comprove, por diversos meios, participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável e a requeira no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o parto.

§2º A contagem do prazo da licença e de sua prorrogação iniciar-se-á sempre em dia útil e será contínua, aproveitando-se em favor da mãe e do pai os dias não úteis do início ou continuidade do benefício.

§3º A majoração de prazo deste artigo será obrigatória às iniciativas pública e privada, independente de adesão.

§4º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, ao(a) beneficiário(a) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 1-A Devidamente comprovado, será concedida licença-paternidade nos mesmos prazos da licença-maternidade, nos casos de pai solteiro, viúvo ou divorciado que detiver a guarda, ou, no exercício da sociedade conjugal, ou união estável, decidir o casal pelo licenciamento deste.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

§1º Poderá o casal optar pela fruição do benefício de forma alternada entre os pais, uma única vez, com intervalo mínimo de 90 (noventa) dias e retorno imediato ao trabalho pelo outro.

§2º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e demais órgãos de controle poderão fiscalizar a regularidade do licenciamento, sem aviso prévio, a qualquer tempo.

.....

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, metade da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação das licenças-maternidade ou paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem o condão de alterar a Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

buscando aperfeiçoar as licenças maternidade e paternidade, ampliando seus prazos, permitindo equiparação com os períodos da licença-maternidade nos casos de pais solteiros, viúvos ou divorciados que detiverem a guarda da criança, possibilitando ao casal a fruição alternada do benefício, dentre outros. O objetivo de tais mudanças é assegurar ainda mais à criança o cumprimento do art. 227 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vários países da Europa concederam períodos longos de licença-maternidade, e são exemplos que o Brasil seguir. No Reino Unido e Noruega, a licença é de 315 dias; na Suécia, 240. Alguns países do leste europeu estão inclusos, como a Croácia, com 410 dias (o maior período do mundo). No caso da licença-paternidade, os países do norte europeu contêm os maiores prazos: na Islândia e Eslovênia é de 90 dias; na Suécia, 70, e na Finlândia, 54 dias.¹

Ademais, com relação à equiparação da licença paternidade à licença-maternidade, os tribunais brasileiros já têm entendido essa possibilidade em casos específicos. No caso de pai viúvo, a Justiça Federal do DF decidiu pela equiparação, cf. Mandado de Segurança nº 6965-91.2012.4.01.3400. No caso de pai adotante solteiro, a justiça também já aplicou a equiparação, cf. Mandado de Segurança TJPE nº 0202.619-1.

¹ Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150812_licenca_maternidade_paises_rm. Acesso 10 mai. 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

Os exemplos supracitados são só alguns de muitos outros, e corroboram com o proposto neste projeto de lei, qual seja, o aperfeiçoamento das licenças-maternidade e paternidade no Brasil. Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO